

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2011

Institui a Política Nacional de Cultura Comunitária, destinada a promover a produção, a difusão e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Emenda modificativa

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º São considerados beneficiários da Política Nacional de Cultura Viva Comunitária:

- I - Estudantes e jovens de todos os segmentos sociais; (NR)
- II - Comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;
- III - Agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, circo, cultura e educação. (NR)

JUSTIFICATIVA

Pontualmente, consideramos que a inclusão do termo *comunitária* nas ações de arte, cultura e educação a serem desenvolvidas por agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais, tem caráter restritivo, no sentido de que existem ações desenvolvidas por outros segmentos culturais – artistas de vanguarda, grupos de teatro de pesquisa, medialivristas, apenas para citar alguns exemplos- que não se

reconhecem neste termo. Portanto, propomos a substituição do termo *comunitárias* por *e indivíduos*, para ampliar e não limitar os beneficiários da Política Nacional de Cultura Viva Comunitária. Pois, o termo indivíduos permite que a Lei abranja outros atores sociais que desenvolvam ações de cultura em suas comunidades, mas não se enquadrem nos conceitos anteriores descritos no inciso. E a inserção da atividade de circo, para dar destaque a atividade, já que o termo itinerantes no inciso anterior, refere-se à comunidades, e em algumas situações pode ser visto como empresa e não como comunidade.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal – PC do B/RJ